SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638131 - MS (2024/0174019-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D A F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. VALIDADE. DEPOIMENTOS CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a validade de depoimentos prestados na fase inquisitorial por vítimas vulneráveis em crimes sexuais, desde que corroborados por outros elementos probatórios produzidos em juízo, em consonância com a Lei n. 13.431/2017, que estabelece diretrizes para a escuta protegida de crianças e adolescentes.

2. No caso, o depoimento da vítima prestado na fase investigativa foi corroborado por outras provas colhidas durante a instrução judicial, incluindo depoimentos do avô da vítima e de profissionais do CREAS que a atenderam.

3. A pretensão de desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório demanda necessário revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45527019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:45:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 7d4c4bbd-e081-4cda-9a21-09b8bbba47bd

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45527019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:45:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 7d4c4bbd-e081-4cda-9a21-09b8bbba47bd

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638131 - MS (2024/0174019-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D A F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. VALIDADE. DEPOIMENTOS CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a validade de depoimentos prestados na fase inquisitorial por vítimas vulneráveis em crimes sexuais, desde que corroborados por outros elementos probatórios produzidos em juízo, em consonância com a Lei n. 13.431/2017, que estabelece diretrizes para a escuta protegida de crianças e adolescentes.

2. No caso, o depoimento da vítima prestado na fase investigativa foi corroborado por outras provas colhidas durante a instrução judicial, incluindo depoimentos do avô da vítima e de profissionais do CREAS que a atenderam.

3. A pretensão de desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório demanda necessário revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D.A.F. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 479-482).

O agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial

Documento eletrônico VDA45526627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:35
Código de Controle do Documento: c61e4b08-8373-4473-b833-0993e75823d8

semiaberto, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal). A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que destacou a suficiência do conjunto probatório, fundamentado em depoimentos indiretos corroborados por relatório psicossocial, conforme acórdão que porta a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – ART. 217-A DO CP – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – RELATOS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA CONDUTA DO ART. 215-A. INVIABILIDADE – TESE 1121 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I – Não prospera o pleito absolutório se restou suficientemente provado nos autos ter o réu desenvolvido as condutas que lhe foram imputadas, em face da vítima, com base em todos os elementos probatórios carreados ao processo, sendo que em que pese a vítima e sua irmã não tenham sido ouvidas em sede de juízo, por não terem sido encontradas, a prática delitiva restou devidamente comprovada, posto que o avô da vítima e os profissionais que atenderam a ofendida corroboraram sua versão, sendo elementos aptos para manutenção do édito condenatório. II – Consoante Tema 1121 julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos: "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). (e-STJ, fls. 303-318)*

Em sede de recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação e ausência de depoimentos diretos das vítimas em juízo. Pleiteou a absolvição com base no princípio do **in dubio pro reo**. A decisão agravada considerou inviável o recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em agravo regimental (e-STJ fls. 490-499), a defesa sustenta que o caso demanda a revaloração das provas, e não o reexame, destacando que a palavra da vítima na fase investigativa não foi corroborada por elementos probatórios consistentes, o que comprometeria a segurança jurídica da condenação. Argumenta que o exame das provas nos autos não implicaria revolvimento fático-probatório, mas apenas valoração jurídica, visando à absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45526627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:35
Código de Controle do Documento: c61e4b08-8373-4473-b833-0993e75823d8

O agravo regimental não merece ser acolhido, na medida em que a reforma da decisão depende de fundamentos novos e convincentes, o que não ocorre no presente caso.

Dessa forma, os motivos que embasaram a decisão anterior, lavrada nos seguintes termos (e-STJ fls 479-482) :

> *Trata-se de agravo interposto por D. A. F., em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Processo n. 0000900-02.2017.8.12.0026, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), conforme acórdão assim ementado:*
> *APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – ART. 217-A DO CP – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – RELATOS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA CONDUTA DO ART. 215-A. INVIABILIDADE – TESE 1121 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.*
> *I – Não prospera o pleito absolutório se restou suficientemente provado nos autos ter o réu desenvolvido as condutas que lhe foram imputadas, em face da vítima, com base em todos os elementos probatórios carreados ao processo, sendo que em que pese a vítima e sua irmã não tenham sido ouvidas em sede de juízo, por não terem sido encontradas, a prática delitiva restou devidamente comprovada, posto que o avô da vítima e os profissionais que atenderam a ofendida corroboraram sua versão, sendo elementos aptos para manutenção do édito condenatório.*
> *II – Consoante Tema 1121 julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos: "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). (e-STJ, fls. 303-318)*
> *Em embargos infringentes, também rejeitados, a decisão foi assim ementada:*
> *EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E SEGURO – PALAVRA DA VÍTIMA – ESPECIAL RELEVÂNCIA – PROVA TESTEMUNHAL – RELATÓRIO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL – NÃO PROVIMENTO, COM O PARECER.*
> *Se os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual mostram-se suficientes para a confirmação da materialidade e autoria delitivas, considerando a firme e coerente palavra da vítima, além do depoimento do informante, da prova testemunhal e do relatório de atendimento psicossocial, inviável o pedido de absolvição por insuficiência de provas.*
> *Nos crimes de natureza sexual, especialmente contra crianças de tenra idade, como regra, praticados na clandestinidade, as declarações da vítima consubstanciam relevante meio de prova para o esclarecimento dos fatos e para embasar decreto condenatório, notadamente quando dotadas de coerência e em harmonia com outros elementos produzidos no processo. (e-STJ, fls. 367-377)*

Documento eletrônico VDA45526627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:35
Código de Controle do Documento: c61e4b08-8373-4473-b833-0993e75823d8

Em seu recurso especial, fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a defesa alega violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Argumenta que a condenação teria se baseado unicamente em depoimentos indiretos e que não houve suficiente comprovação dos fatos para uma condenação segura. A defesa também aponta para a ausência de depoimentos diretos das vítimas no processo, sustentando que a palavra da vítima não foi corroborada por provas materiais suficientes que afastassem a dúvida razoável, requerendo, assim, a absolvição por insuficiência de provas (e-STJ, fls. 386-402).

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Estadual (e-STJ, fls. 409-418), o Tribunal a quo não admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 420-426), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 432-443).

Contraminuta de agravo (e-STJ fls. 449-458).

Mantida a decisão agravada em e-STJ, fl. 461.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, em parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Em sede de recurso especial, a defesa argumenta que a condenação do recorrente foi fundamentada, de maneira inadequada, em declarações da vítima prestadas exclusivamente na fase investigativa, sem que esta fosse ouvida diretamente em juízo, o que comprometeria o contraditório e a ampla defesa, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Tal ausência de oitiva judicial, sustenta a defesa, prejudicaria a comprovação segura dos fatos, gerando dúvida quanto à suficiência probatória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tem admitido a validade de depoimentos prestados em sede inquisitorial por vítimas vulneráveis em crimes sexuais, desde que corroborados por outros elementos probatórios produzidos em juízo. Esta posição é baseada na proteção da integridade psíquica de crianças e adolescentes, visando evitar a revitimização que poderia ocorrer caso fossem submetidos a sucessivas exposições aos fatos delituosos em ambiente judicial. A Lei nº 13.431/2017, que estabelece diretrizes para a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas de violência, reforça esta prática ao procurar impedir que a vítima reviva os traumas sofridos, privilegiando uma única oitiva conduzida de forma adequada.

No presente caso, o depoimento da vítima foi colhido na fase inquisitorial e, embora não repetido em juízo, foi corroborado por outras provas colhidas durante a instrução judicial, como os depoimentos do avô da vítima e dos profissionais do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), incluindo um assistente social e uma psicóloga que a atenderam em momento posterior aos fatos. Esses testemunhos reforçaram a verossimilhança dos relatos e permitiram ao juízo formar sua convicção com base em um conjunto probatório sólido e harmônico.

Além disso, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enfatiza a necessidade de proteger a vítima contra a revitimização, de manipulações ou práticas que possam distorcer sua percepção e comprometer sua segurança emocional.

A defesa busca, com este recurso, rediscutir a valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, que entenderam estar suficientemente comprovada a autoria com base no conjunto probatório, incluindo a prova

Documento eletrônico VDA45526627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:35
Código de Controle do Documento: c61e4b08-8373-4473-b833-0993e75823d8

oral corroborativa produzida em juízo. Esse tipo de reanálise encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial. Ainda conforme o mesmo julgado:
"A revisão da conclusão das instâncias ordinárias para se acatar a tese de que a condenação foi amparada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e de que o agravante não cometeu o delito em questão, ou que não agiu com dolo, demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ."
(AgRg no REsp n. 1.969.364/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Intimem-se.

De início, destaco que a condenação do agravante pela prática do crime de estupro de vulnerável está devidamente fundamentada. O Tribunal de origem, ao manter a condenação, ressaltou que "os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual mostram-se suficientes para a confirmação da materialidade e autoria delitivas, considerando a firme e coerente palavra da vítima, além do depoimento do informante, da prova testemunhal e do relatório de atendimento psicossocial, inviável o pedido de absolvição por insuficiência de provas" (e-STJ fls. 367).

Em crimes dessa natureza, que frequentemente ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância para a formação da convicção judicial, desde que corroborada por outros elementos probatórios.

No caso, conforme se extrai da decisão agravada, o depoimento da vítima foi colhido na fase inquisitorial e, embora não repetido em juízo, foi corroborado por outras provas colhidas durante a instrução judicial, como os depoimentos do avô da vítima e dos profissionais do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), incluindo um assistente social e uma psicóloga que a atenderam em momento posterior aos fatos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que em crimes sexuais contra vulneráveis, os depoimentos prestados na fase investigativa, embora não reiterados em juízo, podem ser valorados, desde que corroborados por outras provas, conforme destacado na decisão ora agravada. Tal entendimento alinha-se às diretrizes da Lei n. 13.431/2017, que privilegia a escuta protegida para evitar a revitimização de crianças e adolescentes.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA45526627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:35
Código de Controle do Documento: c61e4b08-8373-4473-b833-0993e75823d8

PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Inicialmente, a respeito da controvérsia, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas produzidas em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II - Fixadas as premissas acima, no caso vertente, verifico que o Tribunal de origem concluiu que a condenação do agravante não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em sede policial, havendo menção expressa ao depoimento prestado, em juízo, pela genitora da vítima, a qual relatou, de forma minuciosa, toda a dinâmica delitiva, elemento que, associado ao relato apresentado pela vítima, respalda a prolação de um decreto condenatório.

III - Dessa forma, verifico que inexiste a alegada violação ao art. 155 do CPP, tendo em vista que os elementos de informação colhidos na fase pré-processual foram devidamente corroborados pelas provas produzidas sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV - Por derradeiro, é oportuno registrar também que o entendimento desta Corte Superior de Justiça é cediço no sentido de que, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, como ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.279.196/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Quanto à alegação de que o caso demandaria mera revaloração probatória, e não reexame, tal argumento não prospera. Como bem destacado na decisão agravada, "a revisão da conclusão das instâncias ordinárias para se acatar a tese de que a condenação foi amparada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e de que o agravante não cometeu o delito em questão, ou que não agiu com dolo, demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ."

Esta Corte distingue a revaloração jurídica, admitida em sede de recurso especial, do reexame de fatos e provas. No caso, a defesa questiona o próprio mérito da valoração probatória realizada pelas instâncias inferiores, caracterizando típica hipótese de revolvimento fático-probatório.

Ademais, a tese defensiva de insuficiência da palavra da vítima contraria os

Documento eletrônico VDA45526627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:35
Código de Controle do Documento: c61e4b08-8373-4473-b833-0993e75823d8

precedentes desta Corte que, em crimes de natureza sexual, atribuem especial relevância a tal prova, desde que corroborada por outros elementos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.465.892/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/2/2024; e AgRg no AREsp n. 2.361.137/CE, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/2/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45526627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:35
Código de Controle do Documento: c61e4b08-8373-4473-b833-0993e75823d8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0174019-9

AgRg no AREsp 2.638.131 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009000220178120026 00009000220178120026 50002 9000220178120026 900022017812002650002

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	D A F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D A F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:55:46
Código de Controle do Documento: 8EC72EAC-8DD7-42E2-B769-70B4AF8361B5